



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL 0600529.98.2024.6.21.0142
Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/ RS
Recorrente: PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD - BAGÉ - RS -
MUNICIPAL
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. ART. 12, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOAÇÃO EM DESACORDO COM O ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD de Bagé/RS contra sentença que **desaprovou suas contas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referentes às eleições de 2024, sob o argumento de que foram constatadas falhas graves que comprometem a regularidade da prestação de contas, no que diz respeito à ausência de abertura de conta bancária e doações recebidas em anos anteriores, as quais foram consideradas irregulares, diante da ausência de transferência para a conta específica “Doações para Campanha da Direção Partidária”. Nesse sentido, a sentença condenou o partido à perda do direito de recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de três meses, de acordo com o artigo 74, §5º e §7º da Resolução 23.607/2019 (ID 46163810).

Irresignado, o recorrente argumenta que a ausência da abertura de conta bancária foi desacompanhada de movimentação financeira, bem como não houve sequer prejuízo à fiscalização ou à transparência, o que não comprometeria a regularidade das contas. Requer a reforma da decisão para afastar a desaprovação das contas, com a aprovação das contas com ressalvas, diante da ausência de movimentação financeira e ausência de má fé; subsidiariamente, requer o afastamento da sanção de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário ou a substituição da sanção menos gravosa.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Conforme o artigo 12, § 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a abertura da conta bancária específica é obrigatória para a movimentação de recursos. O objetivo da norma em questão é assegurar a transparência, bem como permitir o controle da movimentação financeira partidária por meio de extratos bancários (ainda que zerados).

Ainda, deve-se destacar que a jurisprudência manifesta-se no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha por diretório municipal é obrigatória e constitui falha grave.

Neste sentido:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA INSANÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou desaprovadas as contas anuais de partido político, relativas ao exercício financeiro de 2020, sem determinação de recolhimento de valores ao erário, em razão da ausência de abertura de conta bancária, embora tenha apresentado candidaturas ao pleito municipal de 2020.

2. A obrigação de abertura de conta bancária específica para as doações de campanha deve ser cumprida por partidos políticos e candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, com repercussão nas contas anuais partidárias, na forma dos arts. 3º, parágrafo único, e 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19. No caso, os extratos bancários apresentados e a conta não contemplam o período em análise. Desse modo, a não abertura de contas eleitorais importa em falha insanável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e na desaprovação da contabilidade partidária, conforme jurisprudência desta Corte. Sentença mantida.

3. Desprovimento.

RECURSO ELEITORAL nº060005839, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/08/2024.

Quanto às doações mencionadas no parecer técnico de ID 46163806, registra-se que, embora o partido tenha juntado comprovação de que a doação ocorreu anteriormente ao partido, o artigo 18 da Resolução 23.607/2019 disciplina que as doações recebidas pelo partido em anos anteriores devem ser transferidas para a Conta Doações para Campanha da Direção Partidária. Posteriormente, as doações devem ser transferidas para os candidatos contendo a identificação do doador originário.

Em sede recursal (ID 46163817), o recorrente não trouxe qualquer argumento que afaste as irregularidades mencionadas no parecer técnico. Destaca-se, ainda, que a aprovação com ressalvas não merece provimento, isso porque os valores mencionados no parecer técnico superam os parâmetros do TRE-RS de R\$ 1064,00 e de 10 %.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de março de 2026.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG